

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDESETMA e CEF,
Em 12/02/03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Gim Argello

Projeto de Lei Complementar n°

(Deputado Gim Argello)

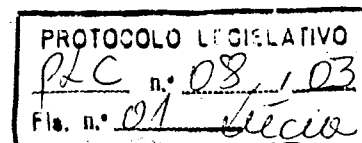
PLC

8/2003



Dispõe sobre a regulamentação da atividade das empresas que prestam serviços de locação e movimentação de containeres destinados a retirada de resíduos sólidos e entulhos no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:



Art. 1º - Fica permitido o desenvolvimento das atividades das empresas prestadoras de serviços de locação e movimentação de containeres com capacidade de coleta e armazenamento de até 5m³ (cinco metros cúbicos) de materiais de construção a granel como areia, brita, pedra, tijolos e de resíduos da construção civil.

Art. 2º - A colocação de containeres em vias e logradouros públicos será permitida, na pista de rolamento, ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio fio), em sentido longitudinal ou com inclinação em direção ao eixo da pista, desde que o espaço ocupado não ultrapasse 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de largura, em área pública, quando houver sinalização proibitiva de estacionamento, desde que seja preservada uma faixa livre para circulação de pedestres com largura mínima de 1,00 m (um metro).

Art. 3º - Não será permitida a colocação de containeres nos locais sinalizados com placa inscrita "proibido parar ou estacionar", e a colocação de containeres em passeio público, exceto mediante autorização expressa das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 4º - Quando a obra situar-se em imóvel localizado em esquina, próximo a entroncamento, balão de contorno ou cruzamento de vias, o container deverá ficar a distancia mínima de 3m (três metros) da esquina ou cruzamento respectivo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Gim Argello

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 08/03
Fls. n.º 02
Assinatura

Art. 5º - Os containeres de movimentação e armazenamento de entulhos e resíduos sólidos deverão ser pintados em cores vivas e, em suas extremidades, ostentar tarja ou pintura refletora, com área mínima de 100cm² (cem centímetros quadrados), por extremidades que assegure a visibilidade noturna.

Art. 6º - Todo containeres trará inscritos, obrigatoriamente, a sua numeração, a identificação e o telefone da empresa prestadora do serviço.

Art. 7º - A retirada e a colocação de container será feita pelos caminhões equipados com poliguindastes apropriados para transportarem um ou mais containeres e sua movimentação poderão ser executadas durante vinte quatro horas diárias.

Art. 8º - Para o cômodo uso da via pública, considera-se o container como equipamento de utilidade e, desde que devidamente sinalizado conforme esta Lei, poderá permanecer pelo prazo necessário à margem da guia da calçada sem que atrapalhe o tráfego da via em que esteja localizada, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei Federal nº 9.503 de 1997.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo, através de seus órgãos competentes autorizado a firmar convênios com as empresas coletoras de entulhos e resíduos sólidos do Distrito Federal, com a finalidade de viabilizarem a destinação final dos resíduos coletados e transportados pelas respectivas empresas.

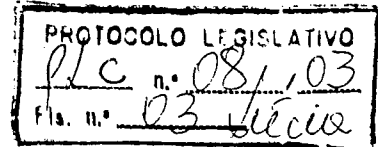
Art. 10º - Fica proibida a retirada e transporte de entulho, lixo ou qualquer outro material nas Regiões Administrativas de Brasília, Cruzeiro, Lago Sul e Norte, Guará, Candangolândia, Taguatinga e Riacho Fundo com veículos cujas características e destinação sejam incompatíveis à execução de serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, nos termos da presente Lei.

Art. 11º - Todo entulho e resíduo sólido só poderá ser transportados e acondicionado pelas empresas coletoras, devidamente cadastradas no Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília – BELACAP.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo obrigado criar áreas no Distrito Federal, para destinação final de resíduos sólidos e entulhos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Gim Argello



Art. 13º - Fica proibido o lançamento, depósito, despejo, colocação ou permanência em locais públicos, lotes vagos, faixas de proteção de cursos hídricos, rios, represas, lagos e estradas do Distrito Federal de entulho e resíduos sólidos.

Art. 14º - Caberá o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília – BELACAP a fiscalização de que trata a presente Lei.

Art. 15º - A Associação das Empresas Coletoras de Entulhos e Similares do Distrito Federal – ASCOLES/DF – participará conjuntamente com o Poder Executivo, de todas as fases de implementação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo regulamentar a movimentação, coleta e transporte de resíduos sólidos e entulhos em todo o Distrito Federal.

Nosso propósito é viabilizar a destinação final dos resíduos coletados e transportados pelas empresas coletoras de entulhos e similares no Distrito Federal, evitando transtornos para a cidade e organizado a remoção apropriada para tal fim.

Portanto conto com o apoio dos meus pares para aprovação desse importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

GIM ARGELLO
Deputado Distrital